

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 5º e acrescenta § 3º ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado PEDRO FERNANDES, que busca oferecer nova redação ao inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, entre as regiões favorecidas pelo recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento na Região Norte, além dos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, também as demais localidades classificadas como pertencentes à Amazônia Legal.

Em segundo lugar, busca a proposição inserir, no mesmo diploma legal, a possibilidade de que o Banco do Brasil, em relação à Amazônia legal, seja utilizado como agente financeiro para a aplicação de recursos quando não houver agência do Banco da Amazônia S. A – BASA.

Justifica o autor:

“Decorridos dez anos de atividade dos Fundos Constitucionais, nota-se da leitura aos números constantes do boletim de informações gerenciais elaborado pela Secretaria Especial de Políticas Regionais, do extinto Ministério do Planejamento e Orçamento, que há escassez de recursos do FNE para

atender a demanda da região Nordeste, enquanto que no FNO observa-se expressivo volume de recursos disponíveis para aplicação nos programas de financiamento da região Norte.

O Projeto de lei pretende corrigir as disparidades verificadas nas aplicações dos recursos Constitucionais, visto que parte da região da Amazônia Legal, localizada no Nordeste Brasileiro, carece de fontes alternativas para o financiamento dos setores produtivos, dada a escassez de recursos no FNE.

Com a aprovação da presente proposta, a assistência creditícia proporcionada pelo FNO será estendida à área da Amazônia Legal, através do Banco da Amazônia S. A. – BASA, contribuindo, assim, para o fomento das atividades dos produtores rurais e das empresas sediadas nessa importante região do Brasil”.

A matéria foi distribuída, além desta Comissão, à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde foi aprovada; à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde teve igual sorte; e à Comissão de Finanças e Tributação, que houve por bem julgá-la adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, além de aprová-la, no mérito, com uma emenda.

As proposições encontram-se agora nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 2003, não tendo sido apreciado o parecer (anexado aos autos), oferecido pelo colega ZENALDO COUTINHO (2003).

Compete-nos, de acordo com o despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, e com base no art. 32, III, “a”, do Regimento Interno, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto e da emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Finanças e de Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, devemos, de logo, apresentar um óbice à sua livre tramitação, uma vez que propõe alterações à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que visa a dar curso e regulamentação ao art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, que, expressamente, dispõe:

Art. 159. A União entregará:

I- do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a).....

b).....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....”

Portanto, o texto constitucional se refere ao financiamento das Regiões, sendo uma delas a Norte e a outra a Nordeste. Isto é, o constituinte originário expressamente se referiu às distintas regiões e, portanto, não deve o legislador ordinário criar outro conceito de região. Não podemos confundir os recursos a serem destinados à Região Norte com aqueles outros destinados à Região Nordeste e, assim, por consequência, à Amazônia Legal, a qual, como sabemos, recebe em sua delimitação geopolítica Estados pertencentes a esta última região. Em outras palavras, disponibilizar recursos para a Região Norte é algo diverso da destinação à Amazônia Legal.

Assim, não podendo ler no texto constitucional algo que nele não está contido, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 334/99 e, por consequência, da emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator